



VOTO

PROCESSO: 00066.011605/2019-80

INTERESSADO: MUSEU DE ARTE DE SÃO PAULO ASSIS CHATEAUBRIAND MASP, ABV - AEROPORTOS BRASIL VIRACOPOS S/A

RELATOR: RICARDO BEZERRA

1. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1.1. A [Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005](#), dispõe que cabe à ANAC regular e fiscalizar a infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, bem como conceder ou autorizar a exploração da infraestrutura aeroportuária, no todo ou em parte (art. 8º, incisos XXI e XXIV).

1.2. O inciso XLIII, do art. 8, da mencionada Lei nº 11.182, de 2005, combinado com o previsto no art. 9º, *caput*, do Regimento Interno da ANAC, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de julho de 2016, dispõem que cabe à Diretoria da Agência, em regime de colegiado, analisar e decidir em instância administrativa final as matérias de sua competência.

1.3. Destarte, pode-se concluir que estão atendidos os requisitos de competência para a deliberação sobre o assunto.

2. DA ANÁLISE

2.1. Trata-se de Pedido de Reconsideração apresentado pela Concessionária Aeroportos Brasil Viracopos S.A. - ABV (doc. 3753271), devido a decisão da Diretoria Colegiada da ANAC, que conheceu do Recurso Administrativo interposto em face da decisão da Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos – SRA (doc. 3263517) e no mérito negou-lhe provimento (doc. 3633599) .

2.2. Em síntese, a decisão da Diretoria concluiu restar evidente que a regulamentação aplicada ao caso de importação de obras de arte, instrumentos musicais e outras cargas que entram no Brasil, sob o regime de admissão temporária, destinadas a eventos de caráter cívico ou cultural - requer necessariamente a aplicação da Tabela 9 do Anexo 4 do Contrato de Concessão para a incidência das tarifas de armazenagem e capatazia.

2.3. De início, há que se destacar o entendimento exarado pela Procuradoria Federal junto à ANAC[i], *in verbis*:

“47. Não há, portanto, fora dessa hipótese, previsão do pedido de reconsideração como instrumento similar ao recurso. Não é ele instrumento hábil a fazer a Administração visitar a decisão e tampouco lhe restituir o dever de reavaliar a conclusão a que chegou no exercício de subsunção da sua deliberação anterior.

48. Assim, nos casos em que apresentado pedido de reconsideração ou qualquer outra petição em que a parte se insurja contra da Diretoria que não seja adotada em instância única, a manifestação deve ser recebida como mero exercício do direito de petição do interessado e eventual alteração da decisão deve levar em conta os limites de revisitação da coisa julgada administrativa, nos termos tratados no tópico supra. Ou seja, o pedido de reconsideração só deve levar à mudança da decisão quando preenchidos os requisitos do instituto da revisão ou quando a decisão esteja eivada de ilegalidade. (grifa-se).

2.4. Ademais, o órgão jurídico da Agência orientou[i] que diante da falta de previsão na legislação de regência e pela especificidade do processo administrativo, o pedido de reconsideração somente pode ser admissível, na esfera administrativa, “*desde que presentes os requisitos específicos pertinentes*”.

2.5. No caso presente, uma vez que o processo foi julgado em instância final e não tendo sido configurada qualquer ilegalidade do ato, resta observar se seria aplicável o instituto da revisão, trazido pela Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em seu art. 65:

“Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.”

2.6. De pronto, registre-se que não foi possível extrair do pedido de reconsideração a existência de “fatos novos” ou “circunstâncias relevantes”, assim como definidas no âmbito doutrinário^[iii], que possam alterar a decisão proferida, visto que a questão ressaltada no pedido de reconsideração – de que a suposta finalidade lucrativa do Museu de Arte de São Paulo Assis Chateaubriand - MASP eliminaria o caráter cívico ou cultural dos eventos – já foi exaurida pela decisão da Diretoria da ANAC, conforme, inclusive, manifestado no Despacho da Gerência de Regulação Econômica da SRA (3888501).

2.7. Por outro lado, observa-se, ainda, que o conteúdo do presente processo administrativo não diz respeito a aplicação de “sanções” à Concessionária.

2.8. Também, a alegação da Concessionária de que a análise da Diretoria não abordou todos os argumentos defensivos apresentados no Recurso Administrativo não prospera, porque, consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca do § 1º do art. 489 do CPC 2015 e da fundamentação das decisões “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, possuindo o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida^[iv].”

2.9. Destarte, entendo não estarem presentes os pressupostos que permitem a reabertura de discussão já decidida pelo Colegiado da Agência.

3. DO VOTO

3.1. Por estas razões, **NÃO CONHEÇO** do Pedido de Reconsideração interposto pela Concessionária Aeroportos Brasil – Viracopos S.A.

3.2. Por oportuno, considerando a informação do Instituto Brasileiro de Museus - IBRAM, constante do Ofício nº 781/2019/PRESE-IBRAM (Doc. 3873023), de que a Concessionária não vem cumprindo as recomendações da ANAC, requeiro à SRA a adoção das providências cabíveis.

É como voto.

RICARDO BEZERRA
Diretor - Relator

[i] Parecer nº 0033/2017/PROT/PFEANAC/PGF/AGU, de 21/02/2017 (0458156)

[ii] Despacho nº 0710/2019/PROT/PFANAC/PGF/AGU, de 08/08/2019 (3346782)

[iii] Parecer nº 0485/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU, de 12/12/2016 (0290128)

[iv] Parecer nº 0158/2019/PROT/PFEANAC/PGF/AGU, de 29/08/2019 (3432482)

RICARDO BEZERRA
Diretor - Relator



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Sérgio Maia Bezerra, Diretor**, em 06/02/2020, às 10:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3965854** e o código CRC **86D3CB59**.

